



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria para parecer, o Projeto de Lei nº 31/2017, de lavra do Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de crédito especial à LOA do Município de Areias, para o exercício de 2017.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual, o autor diz que referidas alterações estão sendo propostas para dar efetivo cumprimento à Lei Complementar nº 17/2017, posto que, o orçamento corrente não contempla dotações para tal.

A Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu Artigo 41 e seguintes, diz que *os créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária, que a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e que consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, os*





CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 166, §3º, diz que: *“As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:*

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. GRIFAMOS

Diante de todo o acima exposto, verifica-se que a abertura de crédito sugerida NÃO atendeu a todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

pressupostos constitucionais, visto que, no artigo 2º do projeto anula dotações destinadas ao pagamento de vencimentos e vantagens fixas do programa saúde bucal, em desconformidade com o art. 166, §3º, II, “a”, da Constituição Federal.

Diante de todo exposto, diante da inconstitucionalidade averiguada, a Procuradoria Jurídica, *OPINA*, s.m.j., pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 31/2017.

No que tange ao mérito legislativo, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois, caberá aos Srs. Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples, votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 17 de outubro de 2017.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007